



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001749-85.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE BASTOS, é apelada LUCILENE ROCHA CARRERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.087

Apelação e Remessa Necessária nº 1001749-85.2024.8.26.0069

Comarca: Bastos

Apelante: MUNICÍPIO DE BASTOS

Recorrente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Apelada: LUCILENE ROCHA CARRERA

JUIZ: Eduardo Kenji Yamamoto

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE BASTOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Cozinheira - Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau médio – Existência de legislação Municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade - Laudo pericial elaborado pelo próprio município concluindo pela insalubridade em grau médio – Ausência de contestação em relação à insalubridade e seu grau - Início do pagamento do adicional de insalubridade ocorreu em 01.10.2024 – Adicional devido desde o início do exercício do cargo nessas condições, observada a prescrição quinquenal – Manutenção da sentença– Reexame Necessário rejeitado e Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto às fls. 1946/1957, pelo Município de Bastos contra a r. sentença de fls. 1925/1927, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Lucilene Rocha Carrero para condenar a municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), bem ao pagamento dos valores retroativos (diferenças), considerando o adicional já recebido, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que deveriam ter sido pagos, e, a partir do trânsito em julgado, o crédito passará a ser corrigido e acrescido com juros, de forma única, pela taxa SELIC, ao duplo fim, reconhecida a natureza alimentícia do débito e

respeitada a prescrição quinquenal.

Sucumbente, condenou a Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas e despesas processuais, observada, contudo, a isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 11.608/03, além da verba honorária de sucumbência que fixou em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 1932/1933), foram rejeitados pela decisão de fls. 1938/1939.

Em apelação, o réu afirma que o pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade é feito conforme laudo técnico expedido por autoridade competente ou na seara judicial por profissional habilitado, estando os servidores que fazem jus ao referido acréscimo sujeitos à atualização permanente do respectivo laudo.

Explicita que na seara administrativa, já há o cumprimento do pagamento do percentual de 20% a título de adicional de insalubridade, pago a partir do laudo administrativo vigente que reconheceu ser devido o grau médio à atividade desempenhada pelo recorrido.

Alega que o laudo judicial realizado em 28.03.2024 somente confirmou o laudo administrativo que ensejou o pagamento do adicional respectivo por meio da Portaria nº 7118/2022, datada de 1º de julho de 2022, não havendo que se falar em pagamento anterior a esta data.

Assim, pretende que seja reformada a r. sentença para, observando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal de Justiça, declarar que eventuais diferenças devidas em razão da eventual constatação de que o recorrido faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, somente são devidas a partir da data em que foi homologado o laudo técnico/pericial, não lhe prestando efeitos retroativos ou, subsidiariamente, a partir da elaboração do laudo pericial.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 1961/1966).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de “cozinheira”, sustenta que, desde sua contratação, exerce funções em condições insalubres e nunca recebeu o adicional de insalubridade. Pretende o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), com os reflexos legais, bem como os valores atrasados desde o ingresso no cargo.

Pois bem. A gratificação de insalubridade/periculosidade está disciplinada nos artigos 138, inciso II e 142 do Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos (Lei Municipal nº 870/1990) nos seguintes termos:

Art. 138 Concederá a gratificação:

(...)

III - Pela execução de trabalhos de natureza especial, penosa, insalubre ou perigosa, possibilitando risco de vida e de saúde;

Art. 142 - A gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, penosa, insalubre ou perigosa, observará, no que, a respeito, dispuser a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O próprio Município de Bastos, por meio do laudo pericial de fls. 12/370, enquadra as atividades exercidas pela autora, ora apelada, como insalubres em grau médio.

Assim, incontestado o fato de que a autora exerce atividade com insalubridade em grau médio, percebendo a gratificação correspondente desde 01.10.2024.

Frise-se que, não obstante o laudo pericial seja indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício, fato é que ele apenas declara que a atividade está sendo exercida em condições insalubres, de forma que o adicional de insalubridade é devido desde que iniciado o labor nessas condições. Deve-se observar prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, restou decidido pela Turma Especial de Direito Público, ao apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0018264-70.2020.8.26.0000, que a tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a Lei Federal nº 413, vincula somente o Juizado Federal.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Portanto, pelo exposto, meu voto **rejeita o reexame necessário e nega provimento ao recurso (verba honorária devida pela apelante majorada [art. 85, § 11, do CPC] em 2% sobre o valor da condenação).**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)